



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800002093610  
INTERESSADO: ELMIRO DIAS DAVID  
ASSUNTO: REQUERIMENTO

**DESPACHO Nº 381/2019 - GAB**

**EMENTA:** PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA DURANTE VIGÊNCIA DO NOVO REGIME FISCAL (NRF). EC Nº 54/2017. ART. 46, INCISO I, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E SISTEMÁTICA. A EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO ÀS PROMOÇÕES ANUAIS NAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP), SÃO RESTRITAS ÀS ORDINÁRIAS - ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÕES POR ATO DE BRAVURA NO PERÍODO TRIENAL DO ART. 46, INCISO I, DO ADCT. ARTS. 23 E 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LINDB. IRRETROATIVIDADE DA PRESENTE ORIENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Autos com pedido de promoção e transferência para a reserva remunerada do interessado acima, em que destacada questão prejudicial relativa à promoção por ato de bravura à qual fez jus, em 7/12/2018 (5338636; fls. 36), cuja legitimidade foi confrontada em face do disposto no art. 46, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual, inserido pela Emenda Constitucional nº 54/2017.
2. A matéria foi delineada no **Parecer PA nº 810/2019** (6098177), em que, tomada por premissa a ideia de que a exceção daquele art. 46, inciso I, à efetivação de promoções nas carreiras da Secretaria de Estado da Segurança Pública a apenas um momento anual, alberga, no caso dos policiais militares, somente as elevações funcionais ordinárias - por antiguidade e por merecimento -, pois atadas à existência de vagas, e com períodos concessivos previamente enunciados em lei. Nessa linha de entendimento inferiu-se que a promoção por ato de bravura, sem o referido caráter de benefício ordinário, escapa da vedação constitucional ou, quando muito, ali se insere mas naquela ressalva permissiva de promoções uma vez ao ano.
3. A Chefia da Procuradoria Administrativa, no proficiente **Despacho nº 481/2019 PA** (6341142), com razões sólidas e nitidamente coesas ao panorama fiscal do Estado de Goiás, que motivou a Emenda Constitucional nº 54/2017 e o Novo Regime Fiscal (NRF) ali disciplinado, propôs orientação restritiva do

art. 46, inciso I. Compreendeu, então, que a situação ali excepcionada aos policiais militares, como integrantes de carreira da Secretaria de Estado da Segurança Pública, permite, anualmente, apenas as promoções ordinárias - por antiguidade e merecimento - e que, fora essas hipóteses, mantida deve ser a vedação constitucional durante o NRF à concessão de outras promoções, de modo que a elevação por bravura não pode ser outorgada no período.

4. Rico nos argumentos jurídicos e econômicos, e ofertando raciocínio claro que justifica muito estimar a crise financeira do Estado de Goiás para chegar a uma adequada solução quanto à exata tradução do art. 46, inciso I, do ADCT, sigo a hermenêutica proposta no **Despacho nº 481/2019 PA**, o qual **adoto, e deixo, por consequência, de aprovar o item 2.1 do Parecer PA nº 810/2019**. O patente ambiente de crise financeira pela qual passa o Estado de Goiás, com desequilíbrio entre receitas e despesas públicas, implicativo de redução de crescimento estatal, foram fatores considerados pelo Poder Constituinte derivado para o estabelecimento do NRF. Se, em decorrência desse cenário, houve medidas de redução de despesas com pessoal, e se, dentre essas determinações, as promoções funcionais tiveram sua concessão vedada num prazo trienal, as exceções à regra, mais que tomadas no seu sentido estrito - como se leciona na ciência do Direito -, devem ser captadas no enredo da finalidade da norma constitucional e, à vista dos correlatos estatutos jurídicos (traçados em lei) e suas nuances.

5. A situação, repiso, é de crise grave, em condições notoriamente escassas, com sabido excesso de obrigações a pagar pelo Estado - mormente em questões envolvendo o funcionalismo público - e, em contrapartida, seu ativo comprometido. Dentre as providências direcionadas a sanear o quadro impôs-se, pelo NRF, fortes limites às despesas correntes do Poder Público e, naquilo que legitimamente poderia ser constrito em matéria de remuneração de pessoal impediu-se temporariamente a materialização de atos de promoção entre classes ou categorias funcionais, além de suspensa a eficácia de comandos sobre progressões funcionais (art. 46, incisos I e II, do ADCT). A norma constitucional, no que tange às promoções, e como já explanado no **Despacho nº 481/2019 PA**, direcionou expressamente a somente algumas carreiras a possibilidade de deferimento do benefício nos anos de 2018, 2019 e 2020 e, ainda assim, apenas uma vez ao ano. Cabe supor, dessa construção do preceito constitucional, que a eleição de um ciclo anual para a entabulação das promoções teve por foco aquelas naturalmente inseridas num sistema de concorrência entre os interessados, de disputa pelas vagas ocorridas até quando deflagrado o procedimento; a exceção constitucional não alcança, então, promoções anômalas, como por ato de bravura, cuja concessão não depende da existência de vagas, e não decorre de um procedimento de competição entre militares.

6. Nesse ponto, reitero o enjeitamento à tese principal esposada no **Parecer PA nº 810/2019** - a de que o art. 46, inciso I, do ADCT, quando estabelece exceção, refere-se apenas às promoções ordinárias e, com isso, acaba por autorizar a promoção por ato de bravura (não ordinária). Ora, fosse essa a intenção do Constituinte, parece evidente que adotaria texto claro permitindo esse tipo peculiar de evolução funcional.

7. Num outro flanco, poder-se-ia aventar que a conjeturada omissão do autor da norma constitucional decorreu de desatenção à prerrogativa singular da promoção por ato de bravura, cujas especificidades já relatadas não poderiam lhe assegurar o mesmo tratamento (de restrição, de óbice à sua outorga no lapso trienal do NRF) dos demais benefícios do gênero. Mas, essa perspectiva também é desconstruída quando prezados os resultados da promoção por ato de bravura, de típica elevação de graduação ou posto funcional, levando ao incremento remuneratório do agente militar, tal qual uma promoção comum. E é justamente esse o "nó" que o NRF visa "desatar", o do aumento do passivo financeiro do Estado, dos seus dispêndios.

8. Ademais, se tal norma constitucional tolheu, no geral, promoções e progressões que têm por requisitos fatores objetivos (tempo mínimo em determinado posicionamento funcional, avaliação de títulos e outros elementos de aperfeiçoamento profissional), não seria razoável, nem coerente, supô-la como permissiva da promoção por ato de bravura, sequer como inserida na exceção do art. 46, inciso I, do ADCT, sem assim dispor expressamente; pois, vale reafirmar, suas características a situam como ato discricionário num contorno em que a despesa dela resultante não tem como ser, de antemão, prevista e programada no orçamento do Estado. Enfim, é a interpretação que afasta qualquer possibilidade de promoções por ato de bravura enquanto vigente o termo trienal do art. 46, que mais condiz com a teleologia do NRF e, dessa forma, bem distingue os vários métodos de ascensão em carreira funcional.

9. Concluo, portanto, e conforme o art. 46, inciso I, do ADCT, pela impossibilidade de concessão de promoções por ato de bravura a militar enquanto vigente o prazo de 3 (três) anos ali estabelecido.

10. A orientação acima contradiz a legitimidade do ato que, em 07/12/2018, promoveu por ato de bravura o interessado destes autos, fator que, a princípio, atrai o poder de autotutela da Administração Pública.

11. Ocorre que o dever de saneamento do vício administrativo, acima destacado, merece ser ponderado com o fato de que, até aqui, não havia diretriz jurídica orientada acerca do alcance do art. 46, inciso I, do ADCT, especificamente em relação às promoções por ato de bravura. Aliás, esta Procuradoria-Geral, no lapso da proibição constitucional, já havia se pronunciado em feitos nos quais a promoção por ato de bravura era o tema, sem, todavia, adentrar nesse tópico da restrição imposta pelo NRF. A moldura, por conseguinte, sugere a presente exposição como estabelecimento de orientação jurídica que, malgrado não se delineie como modificativa de outra anterior diversa, é, decerto, inovadora no sentido de imprimir solução até então olvidada.

12. Ante as considerações do item antecedente, resolvo por bem adotar os arts. 23 e 24, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nacional nº 4.657/1942)<sup>1</sup> e, com isso, oriento que: *i*) enquanto durar o prazo trienal fixado no art. 46, inciso I, do ADCT, não sejam, doravante, concedidas a militares estaduais promoções por ato de bravura; *ii*) sejam sobrestados os correspondentes processos administrativos em curso; e, *iii*) os atos de promoção por bravura até aqui já consolidados fiquem preservados, mantidos os seus efeitos, como corolário da boa-fé objetiva e das diretivas, vindas daqueles especificados dispositivos da LINDB, de irretroatividade de novidadeira interpretação geral sobre norma administrativa.

13. Relativamente ao caso individual destes autos, não sendo a hipótese de invalidação do ato que, em 07/12/2018, promoveu por ato de bravura o interessado, como acima explanado, merece regular andamento este processo contendo seu pleito para promoção e subsequente transferência para a reserva remunerada e, quanto a isso em específico, persistem as instruções orientadas no **Parecer PA nº 810/2019**, as quais não aprecio em razão do que prevê o art. 89, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010.

14. Matéria orientada, enviem-se os autos à **Goiás Previdência**, para fins de seguimento do feito.

Comunique-se este pronunciamento ao **Secretário de Estado da Segurança Pública**, aos **Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar**, ao **Secretário de Estado da Casa Civil**, bem como aos **Procuradores-Chefes das Advocacias Setoriais** equivalentes. Antes, dê-se ciência desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **CEJUR**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1

*“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*

*Parágrafo único. (VETADO)([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))*

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))*

*Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 01/04/2019, às 15:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 6434144 e o código CRC 13504505.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201800002093610

SEI 6434144